

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

24/05/2005

D.J. 05.08.2005

PRIMEIRA TURMA

EMENTÁRIO Nº 2199-7

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 393.331-1 MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(A/S) : MARIA DA SAÚDE CRISTELLI DE CASTRO E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : MÁRCIO CRISTELLI DE CASTRO E OUTRO(A/S)

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. Assentando a Corte de origem que a taxa não se mostrou específica nem divisível, considerado o contribuinte e o imóvel do qual é proprietário, forçoso é concluir pela ausência de enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que glosado o tributo.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a presidência do ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de maio de 2005.

MARCO AURÉLIO

-

RELATOR



24/05/2005

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 393.331-1 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGRAVANTE(S)** : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**ADVOGADO(A/S)** : **MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO**  
**AGRAVADO(A/S)** : **MARIA DA SAÚDE CRISTELLI DE CASTRO E OUTRO(A/S)**  
**ADVOGADO(A/S)** : **MÁRCIO CRISTELLI DE CASTRO E OUTRO(A/S)**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folhas 285 e 286, neguei seguimento ao extraordinário, consignando:

**TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Este recurso extraordinário foi processado por força de decisão proferida pelo ministro Maurício Corrêa no agravo em apenso, do seguinte teor:

Subam os autos principais para melhor exame. Intime-se.

2. O Tribunal de origem assentou a inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública (folha 145 à 156).

No extraordinário de folha 218 à 235, interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a configuração de violência ao artigo 145, inciso II e § 2º, da Carta Política da República. Sustenta-se a constitucionalidade da taxa de limpeza pública.

A contribuinte apresentou as contra-razões de folha 241 à 246, decorrendo o processamento do recurso do provimento dado a agravo.

**RE 393.331-AgrR / MG**

3. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Resta o exame do específico, que é a ofensa à Carta.

A matéria relativa à taxa de limpeza pública encontra-se pacificada nesta Corte, uma vez que, submetida ao Pleno na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, restou adotado o seguinte entendimento:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7ª, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4ª, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1ª, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2ª, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

Diante do precedente, nego seguimento a este extraordinário.

4. Publique-se.

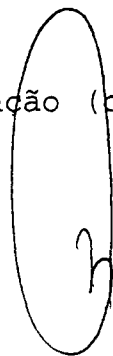
O Município de Belo Horizonte, no agravo de folha 289 a 294, insiste na harmonia da Taxa de Limpeza Pública com a Constituição Federal e defende a ausência de identidade da

RE 393.331-Agr / MG

respectiva base de cálculo com a do Imposto Predial e Territorial Urbano, afirmando serem divisíveis e específicos os serviços prestados pelo ente municipal que ensejaram a instituição do tributo. Esclarece que a base de cálculo da taxa é a área do imóvel, enquanto que a do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do bem. Defende que, conforme se depreende dos artigos 30 e 31 da Lei local nº 5.641/89, os serviços de limpeza são usufruídos de forma individualizada por cada contribuinte, beneficiando proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis situados nos locais em que ocorre a limpeza, sendo, pelo mesmo motivo, também divisível. Aduz que cada contribuinte produz certa quantidade de lixo, "seja em sua residência, seja pela utilização de lixeiras públicas instaladas nas imediações de sua residência" (folha 293). Evoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos quais, em hipóteses análogas, concluiu-se pela constitucionalidade da taxa e ressalta que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu não conflitar com a Carta Federal a Taxa de Limpeza Pública instituída e lançada pelo Município de Belo Horizonte, tanto no que diz respeito à base de cálculo, como no que toca ao fato gerador.

Os agravados não apresentaram impugnação (certidão de folha 297).

É o relatório.



**RE 393.331-Agr / MG**V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procuradora municipal, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o agravante. A publicação do ato hostilizado deu-se no Diário de 14 de abril de 2004, quarta-feira (folha 287), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 20 imediato, terça-feira (folha 289). Conheço.

Atente-se para o voto condutor do julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A Corte, examinando a Taxa de Limpeza Pública, assentou não se tratar de serviço específico e divisível, mencionando o disposto no artigo 79, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, no que define tais predicados. Ter-se-ia prestação de serviço não realizado diretamente ao particular, à respectiva residência, mas a limpeza pública tendo em conta as vias de acesso ao imóvel. O Plenário, em 2003, decidiu sobre a matéria quando proclamou:

SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE.


Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança.

Precedente: RE 206.777.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

**RE 393.331-Agr / MG**

Considero este agravo como manifestamente protelatório e imponho ao agravante a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício dos agravados.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 393.331-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S): MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO


AGDO.(A/S): MARIA DA SAÚDE CRISTELLI DE CASTRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MÁRCIO CRISTELLI DE CASTRO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 24.05.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador